

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 914/82

INTERESSADO : ALESSANDRA KAESTNER ENRIQUEZ

ASSUNTO : Matrícula na 4ª série do 1º grau

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1695 /82 - CEPG - Aprov. em 27 / 10 /82

COMUNICADO AO PLENO EM 10 /11/82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A progenitora de Alessandra Kaestner Enriquez solicita deste Conselho Estadual a regularização da vida escolar de sua filha.
- 1.2 - Alessandra, nascida em 24/05/72, iniciou seus estudos na pré-escola na Escola "Notre Dame", em São Vicente, no ano de 1980, tendo sido alfabetizada.
- 1.3 - Mudando de residência para o Rio Grande do Sul, devido a transferência de seu genitor, frequentou, no ano letivo de 1981, até o mês de maio a 2ª série do 1º grau.
- 1.4 - Transferindo residência agora, para Santa Catarina, foi a menor avaliada em sua escolaridade, tendo sido matriculada para cursar a 3ª série do 1º grau.
- 1.5 - Transferindo novamente a residência para Santos, solicitou matrícula no Externato "São Luiz" para cursar a 4ª série, mas existe um óbice pois não conta com histórico escolar em que constem regularmente as notas obtidas nas diversas séries.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de regularização da vida escolar da aluna que, devido a transferência de domicílio de seus genitores, ficou prejudicada em sua vida escolar. Deve-se levar em conta o acúmulo de experiência adquirida durante toda a sua vida escolar Alessandra, contando neste ano 10 anos, pois nasceu em maio de 1972, deve ser avaliada em sua escolaridade na escola que frequenta. Se dessa avaliação se concluir que apresenta condições e maturidade para frequentar a 4ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, convalidando-se os atos escolares posteriores. A petição encontra amparo no Parecer CEE 912/72, Del. 17/80, em seu § 3º, e Deliberação 14/78.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, acolhe-se a pretensão da interessada. Alessandra Kaestner Enriquez deve ser avaliada em sua escolaridade na escola que frequenta. Se dessa avaliação se concluir que apresenta condições para frequentar a 4ª série, autoriza-se sua matrícula nessa série convalidando-se os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 20 de outubro de 1982

a) Cons.Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Netares Conselheiros: Abib Salim Cury, Bajij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de outubro de 1982.

a) Conselheiro Joaquim Pedro C. de Souza Campos
Presidente